

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTEZ

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a fim de destinar recursos vinculados a programas de eficiência energética no uso final das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, aos Municípios, para a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

O PL nº 4.092, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando em regime ordinário.

Na CDU, a proposição em exame foi aprovada por unanimidade, sem emendas, na forma do parecer do Relator da matéria, o ilustre Deputado MIGUEL HADDAD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compartilhamos com o Ilustre autor da proposição em exame o entendimento de que, no campo da eficiência energética, uma das áreas onde é possível obter resultados mais relevantes é em projetos que visem ao aumento da eficiência energética de sistemas de iluminação pública.

Os sistemas de iluminação pública funcionam, ininterruptamente, durante todas as noites do ano, na totalidade dos Municípios do país. Consequentemente os ganhos de eficiência relacionados a investimentos em lâmpadas, e luminárias mais eficientes, como as modernas luminárias que utilizam lâmpadas LED, podem propiciar significativa redução de consumo de energia elétrica, com aumento da qualidade do serviço, redução de acidentes e de índices de criminalidade, e possivelmente com redução da Contribuição de Iluminação Pública – CIP (ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip) normalmente cobrada nas contas de energia elétrica.

Entretanto, observamos que a proposição em exame introduz parágrafo, tratando de recursos de eficiência energética, no art. 4º da Lei nº 9.991, 2000, cujo *caput* trata de recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento. Adicionalmente, o dispositivo introduzido revoga a distribuição dos recursos de pesquisa e desenvolvimento definida nos incisos I a III do *caput* do referido artigo, o que consideramos inadequado e deve ser corrigido.

Estamos, portanto, oferecendo um SUBSTITUTIVO, em que procuramos corrigir a falha apontada. Na redação que propomos, a fim de atingir os mesmos objetivos da proposição em exame, estamos alterando o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, de forma a possibilitar que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica possam alocar até 80% dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos de eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, localizados nos Municípios onde atuam.

Adicionalmente, no SUBSTITUTIVO que oferecemos, propomos a alteração da ementa da proposição, a fim de melhor esclarecer seus objetivos.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.097, de 2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e recomendamos aos nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos de programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica também para a realização de projetos de eficiência energética em sistemas de iluminação pública nos Municípios em que atuam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até oitenta por cento dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos de eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, localizados nos Municípios onde atuam, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Relator

2017-9018